

PROCESSO: Proad nº 16124/2024

OBJETO: Contratação Dos Serviços de Suporte Técnico e Atualizações para o Software Audit Vault and Database Firewall.

Senhor Assessor,

Trata-se de procedimento que tem por objetivo a contratação de serviço de atualização e suporte do software ORACLE "Audit Vault and Database Firewall", visando garantir a continuidade do uso seguro e eficiente da solução no ambiente do TRT da 1ª Região, por intermédio da empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, responsável exclusiva pela comercialização de tais serviços, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme item 1.2 do Termo de Referência (doc. 42).

A Equipe de Planejamento da Contratação foi designada na Portaria nº 159/2025, conforme doc. 09 do PROAD 6551/2025 (anexo a estes autos).

A despesa em tela foi prevista no PCA 2025 (item 1520), prioridade 1, conforme informado no doc. 37.

A contratação não é inédita, tendo sido indicado no item 2.1.1 do doc. 28, que o contrato precedente foi formalizado no PROAD nº 10441/2023.

Juntou-se aos autos o documento de formalização da demanda - DOD (doc. 02), o estudo técnico preliminar - ETP (doc. 27) e o termo de referência (doc. 42). Os artefatos não foram publicados no Portal de Transparência do Tribunal, conforme informado no doc. 89, o que se sugere seja feito oportunamente.

No ponto, convém salientar que a AJU vem usualmente consignando em seus pareceres o dever de observância da Resolução CSJT nº 364, de 29/09/2023, no que se refere à elaboração do DOD, ETP e TR.

O órgão jurídico vem, igualmente, registrando, em relação ao ETP, que a elaboração do referido documento deve observar as disposições do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21, bem como da IN SEGES nº 58/2022.

Ciente desses apontamentos da AJU, a SLC esclareceu, em relação ao ETP, que o referido documento, pela sua natureza dinâmica, está em permanente atualização, sendo de conhecimento

daquela Secretaria as disposições normativas que disciplinam a fase de planejamento da contratação, de modo a que o artefato atenda a todas as exigências legais, conforme doc. 87 do PROAD nº 6886/23.

Já no que concerne ao dever de observância da Resolução CSJT nº 364, de 29/09/2023, no que se refere à elaboração do DOD, ETP e TR, a SLC informou que aquela Secretaria e as unidades a ela vinculadas têm ciência dos apontamentos da Assessoria Jurídica, ordinariamente observados na instrução dos processos de contratação deste Tribunal, conforme doc. 68 do PROAD nº 2583/2024.

Tendo em vista tais manifestações da SLC, as avaliações realizadas pela referida Secretaria nos docs. 37 e 89 destes autos, bem como o fato de que compete a essa Secretaria a avaliação da regularidade formal da contratação, consideram-se atendidos os supracitados apontamentos relativos ao DOD, TR e ETP, que a AJU vem usualmente registrando em seus pareceres, uma vez que, pelas referidas avaliações, a SLC concluiu que a instrução apresentava condições mínimas de procedibilidade.

A justificativa para a contratação encontra-se descrita pela unidade demandante no item 7 do DOD (doc. 02) e no item 2.0 do Termo de Referência (doc. 42), e consiste na exigência obrigatória da contratação diretamente com a desenvolvedora, após a aquisição das licenças de uso perpétuo, conforme a política do Oracle, sendo esse suporte crucial para garantir que o TRT da 1ª Região opere de maneira segura e eficiente, assegurando o acesso contínuo às atualizações mais recentes, correções de segurança e melhorias de desempenho, que são essenciais para a integridade do sistema.

Os serviços continuados de suporte técnico e atualização de software serão pagos mensalmente, após terem sido prestados e avaliados, conforme item 10.8 do ETP e item 4.2.1 do doc. 28.

Visando atender ao disposto no art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021, restou juntada, no doc. 72, declaração atualizada de EXCLUSIVIDADE emitida pela ABES, que confirma que a Oracle do Brasil Sistemas Ltda. é a única companhia autorizada pela Oracle Corporation no Brasil a prestar os serviços denominados "Suporte Oracle".

Em atenção ao art. 72, V, da Lei 14.133/2021, acostou-se aos autos: Declaração sobre o não emprego de menores (art. 7º, inciso

XXXIII da Constituição Federal) (doc. 52); Declaração de inexistência de nepotismo (doc. 52); Declaração de não ter sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado nos 05 anos anteriores, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (doc. 52); Contrato Social consolidado (doc. 51); declaração de não inclusão no CADIN (doc. 49); documentos que comprovam a regularidade fiscal (docs. 78/84), os quais deverão ser atualizados antes da formalização do ajuste, caso vençam.

Em relação aos documentos de habilitação, não se encontra nos autos o ateste da autenticidade dos documentos juntados em cópia, em consonância com o art. 12, IV, da Lei n 14.133/2021, o que se sugere seja feito em momento oportuno.

A DIPEC, em suas manifestações dos docs. 45 e 88, analisou os documentos de habilitação da pretensa contratada, e, considerando os requisitos da contratação direta, destacou, com base nas informações da unidade requisitante, a inviabilidade de competição, ante a exclusividade da mesma na comercialização do produto, sugerindo o enquadramento em **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com amparo no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, indicando o valor total da contratação, de **R\$ 193.703,28 (cento e noventa e três mil, setecentos e três reais e vinte e oito centavos)**, que deverá ser adjudicado à **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0001-76.**

A proposta da empresa, válida até 17/12/2025, foi acostada no doc. 77, com valor de **R\$ 193.703,44 (cento e noventa e três mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos).**

Presume-se que houve erro material no valor total da contratação indicado pela DIPEC, percepção que merece ser confirmada pela referida unidade, propondo-se que, na hipótese de confirmação, a SLC promova os ajustes pertinentes nos artefatos da contratação.

Para fins de comprovação da compatibilidade da proposta comercial com os preços praticados pela empresa no mercado, em obediência ao art. 23, parágrafo quarto da Lei 14.133/2021, foi acostada, no doc. 71, a carta da Oracle a respeito da conformidade dos preços ao mercado, a qual foi endossada pela Tabela Global de Preços, constante do doc. 87, conforme avaliação da DIPEC.

Quanto ao ponto, a DIPEC ressaltou que, realizando busca no Google pelo título do documento - Oracle Technology Price List 2025, é possível encontrar disponibilizado tais valores para qualquer consumidor no site da empresa, comprovando os preços praticados pela fornecedora em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Tratando-se de hipótese de inexigibilidade por exclusividade, **sugere-se** que a data-base do reajuste contratual seja o dia 14/10/2025, data da proposta comercial (doc. 77), conforme entendimento consolidado pelo Grupo de Trabalho para Implantação da Nova Lei de Licitações, em reunião realizada no Gabinete da Diretoria-Geral, em 07/02/2024, sendo indicado na cláusula 11 do TR o índice proposto. **Portanto, sugere-se que a SLC promova a adequação pertinente nos artefatos da contratação.**

A Secretaria de Licitações e Contratos - SLC, no doc. 89, reportou-se a sua manifestação do doc. 37 e ratificou a análise e a sugestão de enquadramento realizada pela DIPEC, salientou as justificativas para o não envio dos autos à DIRPC, aprovou o TR quanto aos aspectos jurídico-formais, bem como destacou a regularidade formal da instrução processual, **ressaltando que foi feita a solicitação de providência para que a STI aprove o Termo de Referência quanto aos aspectos materiais e técnicos.**

No ponto, sugere-se a remessa oportuna dos autos à Equipe de Planejamento para aprovar o TR, no que se refere aos aspectos materiais e técnicos, bem como para proceder à publicação do DOD e do ETP no Portal de Transparência.

Ressalte-se que foi realizada a classificação orçamentária e contábil da despesa nos docs. 34/36, sem que tenha sido identificado nos autos a confirmação da disponibilidade orçamentária, **o que deverá ser providenciado antes da formalização do ajuste.**

Destaque-se que se fará necessária a publicação da divulgação da compra no PNCP.

Assim, tendo em conta que a presente contratação guarda consonância com a essencialidade das atividades desenvolvidas no âmbito institucional, e, considerando que se trata de serviço com fornecedor exclusivo, sugere-se a autorização para o prosseguimento do feito,

ressalvada a confirmação da disponibilidade orçamentária, a análise jurídica, a aprovação do Termo de Referência quanto aos aspectos materiais e técnicos, a publicação do DOD e ETP no Portal de Transparência do Tribunal, a confirmação da autenticidade dos documentos de habilitação da empresa juntados aos autos, a ratificação da ocorrência de erro material no valor total da contratação indicado pela DIPEC, bem como a adaptação dos artefatos da contratação, nos termos desta manifestação.

Com essas considerações, submeto à elevada apreciação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Lya Pitanga de Andrade Uram
Assistente Secretário - AAP

De acordo. À Consideração do Diretor-Geral, nos termos propostos acima.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Tavares D.dos Santos
Assessor de Análise Processual - AAP

De acordo. Em vista dos elementos que já instruem os autos, em especial, as manifestações dos docs. 31, 34, 37, 44, 45, 65, 88, 89 e da AAP supra, que ora acolho nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, reconheço a inexigibilidade de licitação preconizada do art. 74, inciso I, da lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação direta da empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0001-76**, bem como adjudico o objeto do contrato à mesma pelo valor de **R\$ 193.703,44 (cento e noventa e três mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos)**, ressalvada a análise jurídica, a confirmação de disponibilidade orçamentária, a ratificação da ocorrência de erro material no valor total da contratação indicado pela DIPEC, a comprovação da regularidade fiscal/trabalhista da pretensa contratada, inclusive quanto ao Cadin, bem como a aprovação do TR quanto aos aspectos materiais e técnicos.

Registro que, antes da formalização do ajuste, a STI deverá

aprovar o TR quanto aos aspectos materiais e técnicos, providenciar a publicação do DOD e ETP no Portal de Transparência do Tribunal, bem como confirmar a autenticidade dos documentos de habilitação da empresa, juntados ao processo.

Tratando-se de hipótese de inexigibilidade por exclusividade, ratifico que a data-base do reajuste contratual é o dia **14/10/2025**, data da proposta comercial (doc. 77), conforme entendimento consolidado pelo Grupo de Trabalho para Implantação da Nova Lei de Licitações, em reunião realizada no Gabinete da Diretoria-Geral, em 07/02/2024, **motivo pelo qual determino que a SLC promova a adaptação pertinente nos artefatos da contratação.**

Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à **SLC** para **ratificar**, se for o caso, a percepção da AAP de que houve erro material no valor total da contratação indicado pela DIPEC, sendo certo que, na hipótese de confirmação, essa Secretaria deverá promover os ajustes pertinentes nos artefatos da contratação, incluindo-se, o que foi determinado no parágrafo supra.

Após, remetam-se os autos, respectivamente, à **SOF** para confirmar a disponibilidade orçamentária e à **AJU** para análise, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/21.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
José Marcio da Silva Almeida
Diretor-Geral